



A C Ó R D ã O
3ª TURMA
MCP/tb/rom

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

O acórdão regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, do TST ao negar o direito à indenização correspondente ao período estável da empregada gestante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-1632/2002-048-02-00.0, em que é Recorrente **ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA** e Recorrida **RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 189/197, complementado às fls. 214/216, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

A Autora interpõe Recurso de Revista às fls. 218/223. Despacho de admissibilidade, às fls. 235.

Contra-razões, às fls. 238/242.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade (fls.217/218), representação processual (fls.16) e preparo desnecessário, passo ao exame do recurso.



**I - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSI-
DADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO**

a) Conhecimento

Estes, os fundamentos do acórdão regional:

“A questão da gravidez envolve princípios diretamente ligados a algumas regras de caráter moral. É inequívoco que, quando a mulher encontra-se grávida, sua conduta deve pautar-se pela ética, moralidade e interesse na defesa de seu direito, não se podendo deixar de registrar que a norma que criou o direito à estabilidade provisória da gestante é de ordem pública.

Por outro lado, o inteiro e total desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, tornando suficiente à confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral. Inteligência do artigo 10, inciso II, “b” da ADCT, em harmonia com a Súmula nº. 244 do Colendo TST, *in verbis*:

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, “b” do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)”

E aqui está o âmago da questão.

In casu, dois são os fatos que merecem apreciação: a um, que a confirmação do estado gravídico ocorreu em 10.04.2002 (fls. 59); a dois, que a rescisão contratual operou-se em 27.02.2002 (fls. 05). Isto evidencia, a toda prova, que a reclamante *ao ser dispensada, imotivadamente, desconhecia seu próprio estado gravídico, não fazendo tabula rasa a Súmula nº. 244 do Colendo TST.*

Reprise-se. Exsurge do conjunto probatório que a recorrida apenas teve ciência de seu estado gravídico, após a rescisão contratual, não havendo que se falar em violação ao texto constitucional quanto à responsabilidade objetiva do empregador.

Por corolário, merece reforma a r. sentença de origem para o fim de excluir o pagamento da indenização deferida.” (fls. 191/192)

No Recurso de Revista, a Autora requer seja reconhecido seu direito à estabilidade. Aduz ofensa ao art. 7º, XVIII, da Constituição da República. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 88, da C.SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.



Conheço por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88, da C.SBDI-1, convertida na Súmula nº 244, item I, desta Corte.

b) Mérito

Esta Eg. Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não exclui o direito ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante. Nesse sentido, a Súmula nº 244, item I, desta Corte, *in verbis*:

“Gestante. Estabilidade provisória. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, ‘b’ do ADCT).”

Também, os seguintes precedentes do Excelso STF:

“Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, ‘b’): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenção coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite.” (RE-234.186-3, 1ª Turma, Min. Relator Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.01)

“O art. 10, II, ‘b’, do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE-259.318/RS, 1ª Turma, Min. Relatora Ellen Gracie, DJ 21.06.02)

De fato, o artigo 10, II, “b”, do ADCT, assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, **sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito**, que não a própria condição de gestante, *in verbis*:

“Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:



(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."


Destarte, para fins da garantia prevista no referido artigo, é irrelevante, também, a ignorância da própria gestante acerca de sua condição. Isso porque a norma, conquanto deva ser compreendida como garantia contra a despedida arbitrária, tem também por escopo a proteção do nascituro. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida, não como a confirmação médica, mas como a própria concepção (confirmar no sentido de realizar, cumprir, acontecer).

Dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, restabelecendo a r.sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilitária, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, restabelecendo a r.sentença.

Brasília, 11 de outubro de 2006.


MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



A C Ó R D ã O
3ª TURMA
MCP/tb/va

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE
PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE
DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO**

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-1.632/2002-048-02-00.0, em que é Embargante RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. e Embargada ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA.

A C. 3ª Turma, em acórdão de fls. 246/249, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante, para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, restabelecendo a r. sentença.

A Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls. 253/254. Alega que o desconhecimento da gravidez pela própria Reclamante não se enquadra na hipótese da Súmula nº 244 do TST. Afirma que o acórdão foi omissivo, porque o Recurso de Revista da Autora não comportava conhecimento, em razão do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 422 do TST.

Examinados os autos, determinei fossem colocados em Mesa.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos e subscritos por profissional habilitado.

II - MÉRITO

A C. 3ª Turma, em acórdão de fls. 246/249, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para condenar a Reclamada a



pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilizatória, correspondente aos salários e demais direitos do período da estabilidade, restabelecendo a r.sentença.

A Reclamada opõe Embargos de Declaração às fls. 253/254. Alega que o desconhecimento da gravidez pela própria Reclamante não se enquadra na hipótese da Súmula nº 244 do TST. Afirma que o acórdão foi omissivo, porque o Recurso de Revista da Autora não comportava conhecimento, em razão do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 422, do TST.

Não assiste razão à Reclamada.

A C. 3ª Turma consignou:

“Esta Eg. Corte pacificou a jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não exclui o direito ao pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante. Nesse sentido, a Súmula nº 244, item I, desta Corte, *in verbis*:

‘Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, ‘b’ do ADCT).’

(...)

‘O art. 10, II, ‘b’, do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador. Precedente da Primeira Turma desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido.’ (RE-259.318/RS, 1ª Turma, Min. Relatora Ellen Gracie, DJ 21.06.02)

De fato, o artigo 10, II, ‘b’, do ADCT, assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, **sem exigir o preenchimento de qualquer outro requisito**, que não a própria condição de gestante, *in verbis*:

‘Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.’

Destarte, para fins da garantia prevista no referido artigo, é irrelevante, também, a ignorância da própria gestante acerca de sua condição. Isso porque a norma, conquanto deva ser compreendida como garantia contra a despedida arbitrária, tem também por escopo a proteção do nascituro. A expressão ‘confirmação da gravidez’, nesse contexto, deve ser entendida, não como a confirmação médica, mas como a própria concepção (confirmar no sentido de realizar, cumprir, acontecer).



Dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, restabelecendo a r.sentença."(fls.248/249).

O Recurso de Revista da Reclamante comportava conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da C.SBDI-1, convertida na Súmula nº 244 da C.SBDI-1, ante a afirmativa do acórdão regional no sentido de que a Autora não tem jus à estabilidade pretendida, porque somente ficou ciente de sua gravidez após o seu desligamento da empresa. Inexiste, portanto, óbice ao conhecimento do apelo, já que o acórdão regional delineou todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia.

Ademais, o acórdão embargado registrou que é irrelevante a ignorância da própria gestante acerca de sua condição, eis que a garantia de emprego tem como escopo a proteção do nascituro.

Verifica-se, desse modo, que a intenção da parte, ao suscitar omissão, obscuridade e contradição, é apenas a de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Para esse escopo não se prestam os Embargos de Declaração, que só devem ser utilizados quando o pronunciamento judicial contiver deficiência que prejudique o próprio sentido da prestação jurisdicional.

Definitivamente, a essa finalidade não se amoldam os Embargos de Declaração da Reclamada, que manifestam apenas a irresignação da parte com o resultado do julgamento.

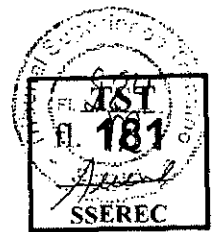
Assim, **rejeito** os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 7 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



A C Ó R D ã O
SBDI-1
ACV/ci

RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST. Deve ser confirmado o entendimento da C. Turma que conheceu e deu provimento desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido. //

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0, em que é Embargante **RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.** e Embargada **ELAINE CRISTINA CAETANO DA SILVA.**

A C. Terceira Turma, em acórdão da lavra da Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, às fls. 246-249, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, em que se discutia a estabilidade provisória, de empregada gestante, por contrariedade à Súmula nº 244/TST.

No mérito, deu-lhe provimento para tornar subsistente a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da não-observância da garantia estabilitária correspondentes aos salários e demais direitos do período de estabilidade.

Foram interpostos embargos de declaração pela empresa, pelas razões de fls. 253-254, que foram rejeitados às fls. 258-260.

Inconformada, a empresa interpõe recurso de embargos com fundamento no art. 894, "b", da CLT, mediante as razões de fls. 262-272.

Sustenta que o recurso de revista interposto pela reclamante não poderia ter sido conhecido, porque não caracterizado o pressuposto legal de contrariedade à Súmula do TST, a teor do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Alega ser inaplicável a Súmula nº 244,



inciso I, do c. TST, quando a própria empregada desconhece a gravidez no ato de rescisão contratual.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 280.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 244 DO C. TST.

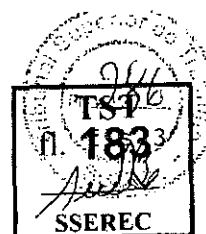
RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

A C. Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, em que se discutia a estabilidade provisória de empregada gestante, por contrariedade à Súmula nº 244/TST.

No mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da não-observância da garantia estabilitária correspondentes aos salários e demais direitos do período de estabilidade, tornando subsistente a r. sentença.

Restou consignado pela C. Turma o entendimento do Eg. Tribunal Regional no seguinte sentido:

“A questão da gravidez envolve princípios diretamente ligados a algumas regras de caráter moral. É inequívoco que, quando a mulher encontra-se grávida, sua conduta deve pautar-se pela ética, moralidade e interesse na defesa de seu direito, não se podendo deixar de registrar que a norma que criou o direito à estabilidade provisória da gestante é de ordem pública. Por outro lado, o inteiro e total desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, tornando suficiente a confirmação da gravidez quando da ruptura do pacto laboral. Inteligência do artigo 10, inciso II, "b" da ADCT, em harmonia com a Súmula nº. 244 do Colendo TST, in verbis: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)" E aqui está o âmago da questão. In casu, dois são os fatos que merecem apreciação: a um, que a confirmação do estado gravídico ocorreu em 10.04.2002 (fls. 59); a dois, que a rescisão contratual



PROC. Nº TST-E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0

operou-se em 27.02.2002 (fls. 05). Isto evidencia, a toda prova, que a reclamante ao ser dispensada, imotivadamente, desconhecia seu próprio estado gravídico, não fazendo tabula rasa a Súmula nº. 244 do Colendo TST. Reprise-se. Exsurge do conjunto probatório que a recorrida apenas teve ciência de seu estado gravídico, após a rescisão contratual, não havendo que se falar em violação ao texto constitucional quanto à responsabilidade objetiva do empregador. Por corolário, merece reforma a r. sentença de origem para o fim de excluir o pagamento da indenização deferida". (fls. 191/192)

Inconformada, a empresa interpõe recurso de embargos, sustentando que o recurso de revista interposto pela reclamante não poderia ter sido conhecido, porque não caracterizado o pressuposto legal de contrariedade à Súmula do TST, a teor do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Alega ser inaplicável a Súmula nº 244, inciso I, do c. TST, quando a própria empregada desconhece a gravidez no ato de rescisão contratual.

Sem razão.

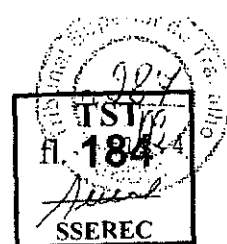
A C. Turma levou em consideração, ao examinar o tema, a explícita indicação do eg. Tribunal Regional de se estar examinando questão relacionada a empregada que no momento da demissão, em 27.2.2002, não sabia que encontrava-se grávida.

Esta C. Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador.

O artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva, não impondo quaisquer condições à proteção da empregada gestante, como tem decidido a C. SDI desta Corte, *verbis*: "*o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT)*". Orientação Jurisprudencial nº 88 - Precedentes: E-RR-132.681/94, julgado em 17/03/97, Rel. Min. Nelson Daiha; E-RR-118.616/94, Ac. SDI 1010/97, Rel. Min. Leonaldo Silva; E-RR-174.892/95, Ac. SDI 759/97, Rel. Min. Moura França; E-RR-183.244/95, Ac. SDI 771/97, Rel. Min. Francisco Fausto; E-RR-80.440/93, Ac. SDI 3445/96, Rel. Min. Armando de Brito.

A título de ilustração vale transcrever entendimento adotado pela SDI *in* E-RR 207.124/95, Rel. Min. Vantuil Abdala:

"...a exigência, como pressuposto para a estabilidade provisória, da ciência prévia do empregador do estado de gravidez inexistente na lei. A atual Constituição não exige tal comunicação ao empregador para que a gestante esteja protegida da despedida arbitrária, assegurando-lhe tal proteção desde a confir-



PROC. Nº TST-E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0

mação da gravidez até cinco meses após o parto, protegendo objetivamente a gestante. Até porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa a tutela principalmente do nascituro. 'A confirmação da gravidez' não se dá através do exame médico, pois este, na realidade, apenas atesta a gravidez. Na verdade a gravidez está confirmada no momento mesmo da concepção. Por isso, quando o empregador despede a empregada gestante sem justa causa, ainda que disso não saiba, assume o risco dos ônus respectivos. É, pois, uma questão de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito ora discutido, pois se o legislador constituinte não exigiu a ciência prévia do empregador como requisito para garantia provisória do emprego, restringindo, assim, a aquisição do direito, não pode o intérprete restringir, negando à empregada a garantia que o legislador concedeu, mais precisamente, à gestação como fato social relevante e suas conseqüências. A interpretação teleológica da norma pertinente leva, inequivocamente, à conclusão de que se quer proteger a mulher grávida e o nascituro pela importância social que possui tal fato".

Assim, ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto.

Nesse sentido a Súmula nº 244 desta C. Corte:

"Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)"

No caso em julgamento, restou incontroverso, em face da delimitação do julgado, que a rescisão contratual ocorreu em 27.02.2002 e que a autora desconhecia seu estado gravídico.

O artigo 10, II, letra "b", do ADCT da Constituição Federal garante a estabilidade provisória da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Desse modo, correta a decisão da C. Turma ao concluir pela contrariedade a referida construção jurisprudencial.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-ED-RR-1632/2002-048-02-00.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 13 de agosto de 2007.


ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator